



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2000760-67.2013.815.0000

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : F.A.D.P.B.L, representado por sua genitora M. P. B. L.

ADVOGADOS : Wellington Marques Lima Filho e outro

AGRAVADO : F.A.D.S

ADVOGADO : Saulo de Almeida Cavalcanti.

CIVIL – Agravo de Instrumento – Execução de alimentos – Rito do art. 732, do CPC – Ausência de bens em nome do executado – Pedido de penhora de bens da companheira do alimentante – Impossibilidade – Ausência de prova da titularidade dominial do objeto da constrição – Decisão mantida – Desprovemento.

– Não havendo qualquer elemento capaz de comprovar a propriedade ou a posse dos bens em nome do devedor, não é possível determinar a penhora do patrimônio da esposa do executado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 279.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por **F.A.D.P.B.L**, representado por sua genitora M. P. B. L., objetivando reformar a decisão interlocutória prolatada pela MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de execução de alimentos, sob o nº 0024604-86.2009.815.0011, movida em face de **F.A.D.S**, indeferiu pedido liminar, no qual o executante pleiteava a constrição de valores na conta bancária da esposa do executado, ora recorrido.

Alegou o recorrente, em síntese, que o agravado reside fora do país, morando atualmente na Turquia, onde trabalha como jogador de futebol e que não vem pagando a pensão alimentícia que é devida ao agravante, seu filho, motivo pelo qual requereu ao juiz de primeiro grau o bloqueio de bens ou valores em nome da atual esposa do agravado, eis que não fora encontrado nenhum bem ou valor em nome do executado, ora recorrido .

Diante disso, pugnou pela reforma da decisão interlocutória no sentido de que seja determinado o bloqueio de valores e patrimônios que se encontram na posse da esposa do agravado.

Não houve pedido liminar.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (fl. 262).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 264/266).

É o breve relato.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O cerne da questão gira em torno do indeferimento do pedido formulado pelo credor, nos autos da ação de execução de alimentos, no sentido de que fossem penhorados bens e valores encontrados em nome da esposa do devedor, sob o argumento de que o suposto patrimônio, seria de propriedade do executado, embora registrado em nome de terceiro.

Ora, o pedido de penhora fora corretamente indeferido, eis que não há nos autos qualquer indício de que o executado seja

efetivamente proprietário dos bens e valores os quais pretende o agravante a constrição e que não foram sequer individualizados.

Desse modo, não havendo qualquer elemento capaz de comprovar a propriedade ou a posse do devedor, não é possível determinar a penhora do patrimônio da esposa do agravado, posto que os documentos trazidos com a peça recursal efetivamente não agasalham a pretensão do recorrente.

Com efeito, o ônus de provar que os bens e valores que se encontram em nome de terceiro é, na realidade, do recorrido, ou que este tem a posse dos bens com ânimo de dono (e que não os transferiu para seu nome com intuito de dificultar a execução dos alimentos), competia ao recorrente, consoante prevê o artigo 333, do Código de Processo Civil.

tribunais pátrios:

No mesmo sentido, precedentes dos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - A obrigação alimentar do pai tem natureza personalíssima, qual seja, é insuscetível de transferência quando presente o binômio necessidade/possibilidade, razão porque não se admite que seja penhorado bem móvel de propriedade da companheira do alimentante, já que admitir-se a penhora ainda que seja de 50% (cinquenta por cento) daquele bem de terceiro (CRLV em nome da companheira) admitir também a transferência de obrigação alimentar (personalíssima) fora dos casos legais (ascendente/descendente e vice-versa). (TJ/MG, Agravo de Instrumento nº 106944090558024002, Rel. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, DJe 01/11/2013). Grifei.

Outra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A CONSTRIÇÃO DE BENS DA EX-COMPANHEIRA DO EXECUTADO. OS AGRAVANTES ALEGAM QUE O AGRAVADO TRANSFERIU BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PARA SUA EX COMPANHEIRA E SEU SOGRO, IMPOSSILITANDO O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO EXECUTADO EM RAZÃO DE SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS À PRIMEIRA AGRAVANTE, EX-CONJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DE TERCEIROS QUE NÃO INTEGRAM A

RELAÇÃO PROCESSUAL. EVENTUAL FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE BENS DEVE SER DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 00620873620138190000, Rel^a. Inês da Trindade Chaves de Melo, 6ª Câmara Cível, Dje 16/04/2014).

Assim, inexistindo elementos capazes de comprovar as asserções do agravante, não como determinar a penhora de bens e valores registrados em nome da esposa do agravando, pelo que deve ser mantida “in totum” a decisão atacada.

Por todo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Dr. Aluizio Bezerra Filho
Juiz Convocado – Relator